

DECRETO Nº 1.893/92

APROVA O LOTEAMENTO MARICE VALIM, LOCALIZADO NO BAIRRO PRIMAVERA, PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com a competência que lhe é outorgada pela Lei Municipal nº 2.324, de 09 de dezembro de 1.988, artigo 31, item I, letra "a" e seu § 1º, e especificamente artigo 33, e art. 69, item VII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

**Art. 1º** - Fica aprovado o "Loteamento Marice Valim", situado nesta cidade, no Bairro Primavera, de propriedade do Espólio de Marice Valim, com área geral de 14.721,00m<sup>2</sup> (quatorze mil, setecentos e vinte e um metros quadrados), constante de duas quadras, designadas pelas letras "A", com 11 (onze) lotes, numerados de 1 a 11 e letra "B", com 10 (dez) lotes, numerados de 1 a 10, totalizando 21 (vinte e um) lotes.

**§ 1º** - O loteamento confronta pela frente com a Rua Vereador Geraldo Coldibelli; fundos com o Loteamento Alfredo Custódio de Paula; lado direito com José Duarte Lacerda e lado esquerdo com diversos.

**§ 2º** - A área do loteamento, perfazendo o total de quatorze mil, setecentos e vinte e um metros quadrados (14.721,00m<sup>2</sup>), está assim dividida:

- a) - área dos lotes..... 9.435,00m<sup>2</sup>
- b) - área de ruas..... 3.171,00m<sup>2</sup>
- c) - área verde..... 2.115,00m<sup>2</sup>

**Art. 2º** - Os serviços de infra-estrutura constantes de redes de água, esgoto, inclusive construção do respectivo emissário, em manilhas de doze polegadas, conforme previsto no projeto e memorial, luz, arruamento, guias, sarjetas e pavimentação em bloquetes de cimento, serão da inteira responsabilidade do loteador que, em ga-

*refusar*



# Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

rantia da sua realização cauciona os lotes 4, 5, 6 e 7 da Quadra "A".

**Parágrafo Único** - Somente após realizadas pelo loteador, as obras de infra-estrutura, mediante prévia verificação pela Prefeitura, poderão os lotes caucionados serem liberados à comercialização.

**Art. 3º** - Nenhum contrato de venda-compromisso ou definitivo - poderá ser efetivado antes do registro do loteamento no Cartório competente, com apresentação das minutas dos contratos para figurar no Registro, nas quais devem estar expressamente relacionadas as obrigações e responsabilidades do loteador, previstas no artigo 2º.

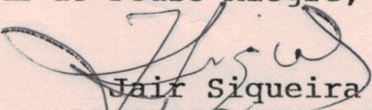
**Art. 4º** - Fica o proprietário e futuros proprietários de lotes, proibidos de fazerem ou permitirem a subdivisão dos mesmos.

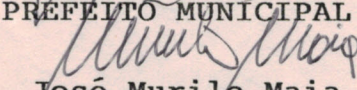
**Art. 5º** - Os lotes de propriedade do loteador que não forem vendidos durante o prazo de 10 (dez) anos, estarão sujeitos ao imposto respectivo anual, calculado no percentual fixo de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM) e a partir desse prazo sujeito aos impostos normais, como se transferidos estivessem.

**Parágrafo Único** - Os lotes transferidos ficarão sujeitos aos impostos normais previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL de Pouso Alegre, 17 de janeiro de 1.992

  
Jair Siqueira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
José Murilo Maia  
CHEFE DE GABINETE



# Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

rantia da sua realização cauciona os lotes 4, 5, 6 e 7 da Quadra "A".

**Parágrafo Único** - Somente após realizadas pelo loteador, as obras de infra-estrutura, mediante prévia verificação pela Prefeitura, poderão os lotes caucionados serem liberados à comercialização.

**Art. 3º** - Nenhum contrato de venda-compromisso ou definitivo - poderá ser efetivado antes do registro do loteamento no Cartório competente, com apresentação das minutas dos contratos para figurar no Registro, nas quais devem estar expressamente relacionadas as obrigações e responsabilidades do loteador, previstas no artigo 2º.

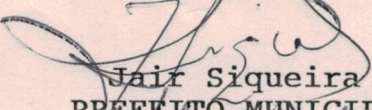
**Art. 4º** - Fica o proprietário e futuros proprietários de lotes, proibidos de fazerem ou permitirem a subdivisão dos mesmos.

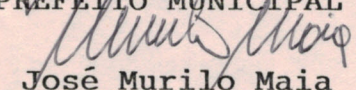
**Art. 5º** - Os lotes de propriedade do loteador que não forem vendidos durante o prazo de 10 (dez) anos, estarão sujeitos ao imposto respectivo anual, calculado no percentual fixo de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM) e a partir desse prazo sujeito aos impostos normais, como se transferidos estivessem.

**Parágrafo Único** - Os lotes transferidos ficarão sujeitos aos impostos normais previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL de Pouso Alegre, 17 de janeiro de 1.992

  
Jair Siqueira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
José Murilo Maia  
CHEFE DE GABINETE